



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

Ofício GP/499/90

João Pessoa, PB, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Governador

Estou encaminhando, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 143/90 do Projeto de Lei nº 132/90, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso que modifica dispositivos da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Dep. JOÃO FERNANDES
Presidente

Exmo. Sr.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- IV - Perito Odonto-Legal, graduação em Odontologia;
- V - Perito Químico-Legal, graduação em Engenharia Química, Bioquímica ou Farmácia;
- VI - Analista de Sistemas Policiais, graduação em Processamento de Dados, Administração ou Economia.

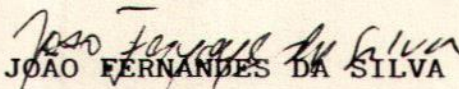
§ 4º - Para as categorias funcionais de Nível Médio será exigido certificado de conclusão de curso de 2º grau de ensino ou curso de nível médio profissionalizante.

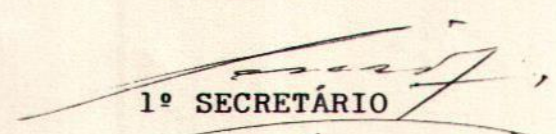
§ 5º - Para as categorias funcionais situadas a Nível de Apoio será exigido certificado de conclusão de curso de 1º grau de ensino".

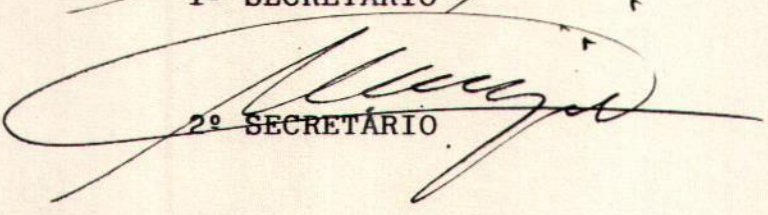
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 26 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE

Em, 13 / 11 / 90

João Pessoa

MENSAGEM Nº GG/064/90

João Pessoa, 06 de novembro de 1990

À

Sua Excelência o Senhor

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba

N E S T A /

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter á elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que "Modifica dispositivos da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981, e dá outras providências".

A dimensão dada aos serviços afetos à Polícia Civil e o estabelecimento de novos projetos tais como Operação Manzuá, Patrulha dos Bairros e Disque Drogas, entre outros, tem acarretado elevada sobrecarga de trabalho para os seus integrantes para o reduzido contingente de homens com que conta a instituição.

Desse modo, objetivando dotar a Polícia Civil de um efetivo de homens que lhe garanta suporte necessário a um eficiente desempenho das atividades que lhe são afetas pela Constituição do Estado, é que submeto à apreciação dessa augusta Casa o anexo projeto de lei que amplia o número de cargos do Grupo GPC-600, cria novas categorias funcionais consideradas imprescindíveis aos seus serviços e estabelece requisitos para o seu provimento.

Certo de contar com o apoio e compreensão de V. Exa., e dignos pares para uma rápida apreciação e votação do

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

2.

presente projeto, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº 132/90

Modifica dispositivos da
Lei nº 4.273, de 21 de agosto de
1981, e dá outras providências.

Art. 1º - O § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.273,
de 21 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - As categorias funcionais integrantes do
Grupo Polícia Civil, que estarão sujeitas ao Regime Jurídico es
tabelecido nesta Lei, são:

I - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
GPC-610	Delegado de Polícia Civil	A	350
		B	150
		C	70
		Especial	30
GPC-602	Perito Criminal	A	110
		B	55
		C	35
		Especial	20
GPC-603	Perito de Trânsito	A	
		B	
		C	
		Especial	
GPC-604	Perito Médico-Legal	A	30
		B	20
		C	10
		Especial	10
GPC-605	Perito Odonto-Legal	A	15
		B	5
		C	5
		Especial	3
GPC-606	Perito Químico-Legal	A	15
		B	10
		C	3
		Especial	2



GPC-607	Analista de Sistema Policial	A	3
		B	2
		C	1
		Especial	1

II - NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
GPC-608	Agente de Investigação	A	2.000
		B	1.200
		C	800
		Especial	100
GPC-609	Papiloscopista Policial	A	100
		B	50
		C	30
		Especial	20
GPC-610	Escrivão de Polícia	A	450
		B	250
		C	150
		Especial	50
GPC-611	Auxiliar de Perito	A	50
		B	25
		C	15
		Especial	10
GPC-613	Agente de Telecomunicações	A	250
		B	100
		C	80
		Especial	30
GPC-614	Agente de Informática Policial	A	20
		B	07
		C	06
		Especial	03
GPC-615	Digitador Policial	A	25
		B	10
		C	07
		Especial	03
GPC-616	Necrotomista Policial	A	20
		B	10
		C	07
		Especial	03



III - NÍVEL DE APOIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
GPC-612	Motorista Policial	A	300
		B	150
		C	80
		Especial	20
GPC-617	Agente de Carceragem	A	200
		B	60
		C	40
		Especial	10

Art. 2º - Ao artigo 1º, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 3º - As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigidos, para as categorias funcionais de nível superior, os seguintes requisitos de escolaridade:

- I - Delegado de Polícia Civil, graduação em Direito;
- II - Perito Criminal, graduação em qualquer área de curso superior de ensino;
- III - Perito Médico-Legal, graduação em Medicina;
- IV - Perito Odonto-Legal, graduação em Odontologia;
- V - Perito Químico-Legal, graduação em Engenharia Química, Bioquímica ou Farmácia;
- VI - Analista de Sistemas Policiais, graduação em Processamento de Dados, Administração ou Economia.

§ 4º - Para as categorias funcionais de Nível Médio será exigido certificado de conclusão de curso de 2º grau de ensino ou curso de nível médio profissionalizante.



§ 5º - Para as categorias funcionais situadas a Nível de Apoio será exigido certificado de conclusão de curso de 1º grau de ensino".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 11/7 Discussão
EM. 11/7 19 60

1º SECRETARIO

Aprovado em 11/7 Discussão
EM. 11/7 19 60

1º SECRETARIO

Republicação



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N. 5995

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 6 de Outubro de 1981

Preço Cr\$ 20.00

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 4.273, de 21 de agosto de 1981

Cria a Polícia Civil de Carreira, dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil e dá outras providências.

.....

da sujeito à punição disciplinar.
Art. 77 - É vedado conceder diaria com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.
Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 78 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo.
I - Por filho menor de vinte e quatro anos;
II - Por filho inválido;
III - Por filha solteira sem economia própria;
IV - Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;
V - Por cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento de importância superior ao salário família;
VI - Pela mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento de qualquer das partes para casar;
VII - Pela mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas custas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário;

Art. 79 - Quando o pai ou a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os descendentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 80 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 81 - O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento ou provento.

Art. 82 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 83 - O salário família será pago ao funcionário no valor e condições previstos em Lei.

SUB-SEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 84 - O funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 85 - O pagamento do auxílio doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o artigo anterior.

Art. 86 - O auxílio doença será pago em folha, cujo processamento obedecerá às mesmas normas do pagamento do vencimento.

Art. 87 - Quando ocorrer falecimento do funcionário, o auxílio doença, a que fez jus, será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 88 - Conceder-se-á gratificação:

Art. 89 -
.....
.....
vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado.

§ 1º - O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênicos devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 3º - O direito à gratificação prevista neste artigo começa no dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 4º - A gratificação adicional de tempo de serviço não poderá incidir sobre quaisquer vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 93 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 94 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta da repartição, inclusive para pessoas da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 95 - À família do policial falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 96 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado, obedecida a regulamentação própria.

Art. 97 - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento estadual de ensino e que for removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênera, no local da se

de da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos filhos estudantes do funcionário.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 98 - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Parágrafo Único - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - Assistência médica dentária, hospitalar, inclusive em sanatórios e creches;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel, destinado à residência do funcionário;

IV - Aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Aperfeiçoamento social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 99 - A assistência, sob qualquer aspecto, será prestada através de instruções próprias, criadas por Lei, a qual é obrigatoriamente filiado o funcionário.

Art. 100 - Aos beneficiários de funcionários falecidos em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, é assegurada uma pensão equivalente ao vencimento que o funcionário perceba por ocasião do óbito, reajustável, no mesmo percentual, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 102 -

Art. 150 - A aplicação de penalidade, pelas transgressões constantes desta Lei, não exclui o funcionário da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 151 -

Art. 162 - Todas as atividades da Comissão de Disciplina serão registradas, seguidamente, em termos, atas, assentadas, depoimentos e outros atos, evitando-se folhas em branco.

PUBLICADO EM 12.09.81 E REPUBLICADO EM 12.09.1981
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Assinatura

12.09.81 de 1981
PREFEITURA

Senhor Governador,

Segundo Determinações do Decreto nº 8.685,

GOVERNO DO ESTADO
ADMINISTRAÇÃO TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

A UNIÃO COMPANHIA EDITORA

Diário Oficial

Editor:

WALTER DE SOUZA

Endereço: BR 101 - km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000
Telefone: 221-1220 - Telex: 8632295 - João Pessoa - Paraíba

Assinatura: Anual Cr\$ 6.000,00
Semestral Cr\$ 3.000,00

Mínimo assinado: Cr\$ 40,00

de 09 de setembro de 1980, solicito de V. Exa. autorização para viagem do(s) servidor(es) abaixo:

NOME(S): SEVERINO EDUARDO DE VASCONCELOS E ANTONIO RICARDO DE AMARAL FERREIRA GOUTINHO.

ORÇÃO: GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

FUNÇÃO(ÕES): PILOTOS-AYLADORES DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.

DESTINO(S): FORTALEZA-GE

OBJETIVO DA VIAGEM: 3. SERVIÇO GOV. GOVERNO DO ESTADO.

DURAÇÃO PROVÁVEL: 1 (UM) DIA - De 26.09 a 29.09.81.

João Pessoa, 30 de setembro de 1980.

SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE MILITAR

Segundo o artigo 101 do Decreto nº 8.685 de 12.09.81, solicito de V. Exa. autorização para viagem do(s) servidor(es) abaixo:

NOME: JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA CARVAL

CARGO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS

Secretaria (Código): SAA/ENDEPA-PB

Destino: BRASÍLIA-DF

Objetivo da Viagem: PARTICIPAR DE TREINAMENTO SOBRE PLANEJAMENTO SISTEMÁTICO DA ADMINISTRAÇÃO, ATENDENDO CONVOCAÇÃO DA ENDEPA.

Duração da Viagem: 30.09.81 a 09.10.81 - 10 (DEZ) DIAS

Assinatura do Secretário de Administração e Arquivo: 28 / 09 / 81

SECRETÁRIO

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

12.09.81 de 1981

O Coordenador da Assessoria Especial da Secretaria da Administração, por delegação de competência do Secretário da Administração (portaria nº 91/80) exarou despacho nos processos abaixo:

Processo nº 10.896/81-41 - Da que LINDA CARLOS DE SILVA, Atendente, ext. nº 61.869, requer prestação de

Onde se lê: Art. 6

Leia-se: Art. 76 -

Publicado no D.O.

• REPUBLICADO POR

N. 5968

LEI Nº

sanciona

cia nos pri

centes de

cas;

lectuais

policial

portu



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ____/____/____
de 19____.
Em ____/____/19____

1º SECRETÁRIO

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de

Lei Nº 132/90

Em 5 de dezembro de 1990

Sec. das Comissões

Registrado no Livro de Registro
às fls. ____ sob Nº ____

Em ____/____/19____

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente

de Comissão de Justiça

Em 5 de dezembro de 1990

Sec. das Comissões

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

Em ____/____/19____
J. C. Ribeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

J. C. Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 2

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em ____/____/19____

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Exatidão Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 132/90

EMENTA: Modifica o Dispositivo da Lei nº 4.273 de 21 de agosto de 1981, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

REALTOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO

P A R E C E R

Esta Casa recebe o Projeto de Lei nº 132/90, oriundo de S. Excia. o Governador do Estado, que propõe à aprovação deste Poder o Projeto que modifica o dispositivo da Lei nº 4.273 de 21 de agosto de 1981, e dá outras providências.

A dimensão dada aos serviços afetos à Polícia Civil com o surgimento de novos Projetos tais como Operação Manzuá, Patrulha dos Bairros e Disque Drogas, entre outras tem acarretados elevada sobregarca de trabalho para os seus integrantes para o reduzido contingente de homens com que conta a instituição.

Pelos motivos acima exposto, este relator, entendendo a necessidade de dotar a Polícia Civil de um efetivo de homens que lhe garantem respeito necessário a um eficiente desempenho das atividades que lhe são afetos pela Constituição do Citado sendo a matéria constitucional e legal, esta comissão opina pela sua aprovação.

É o PARECER

Aprovado o Parecer
discussão única.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1990.

Em

1.º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 132/90

Modifica dispositivos da Lei nº 4.273,
de 21 de agosto de 1981, e dá outras provi-
dências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

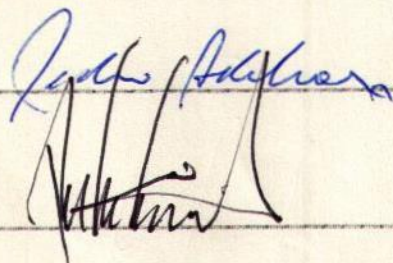
Na forma regimental, vem à consideração desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 132/90, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, originário da Mensagem nº GG/064/90, que dispõe sobre a ampliação do número de cargos do Grupo de Polícia Civil GPC 600, criando novas categorias funcionais imprescindíveis e estabelece requisitos para o seu provimento.

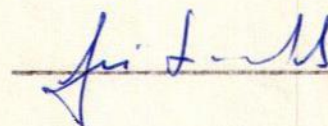
Cabe a esta Comissão analisar apenas o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. Assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, uma vez que o Projeto de Lei em causa, de autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado, visa dotar a Polícia Civil de um efetivo de homens que garanta eficiente desempenho a aquele órgão.

Pelo exposto, esta Comissão, no concenso do Relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

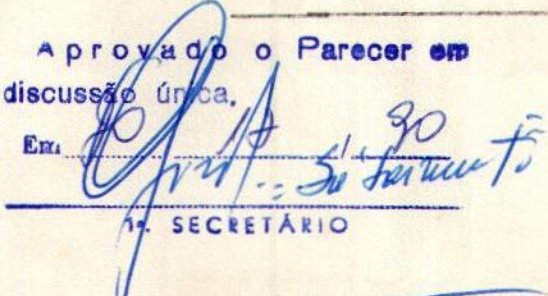
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1990.





Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em


1º SECRETÁRIO